

(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

“ A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição. “

No entanto, esse entendimento não tem como prosperar, pois a matéria já foi objeto da Questão de Ordem no. 15, de 2003, restando assim decidida:

“ Ementa

Questiona a apensação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 1993 (dispõe que a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional será de forma parcelada, aprovada em diversas leis complementares) à Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 1999 (estabelece que lei complementar disporá sobre fiscalização financeira da administração pública e sobre o Sistema Financeiro Nacional), por não estarem no mesmo estágio de tramitação.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM PROFERIDA EM 27.03.03.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Responderei à questão de ordem levantada ontem pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, complementada pelo Deputado José Thomaz Nonô. A questão de ordem formulada diz respeito à regimentalidade da apensação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2003, de autoria do Deputado Virgílio Guimarães, e a de nº 53-A, de 1999, do Senado Federal. A dúvida advém do fato de a PEC do Senado já estar com pareceres das Comissões e pronta para a Ordem do Dia, ao passo que a de nº 10, do corrente ano, teve despacho para tramitação conjunta com aquela sem o parecer das Comissões. Consoante com o disposto no § 8º do art. 202 do Regimento Interno, aplicam-se à Proposta de Emenda à Constituição as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei no que não colidir com suas normas especiais de tramitação. Assim, com relação à possibilidade de tramitação conjunta de Proposta de Emenda à Constituição, matéria não tratada nas normas especiais, **a regra aplicável é a do art. 142 do Regimento, que em seu parágrafo único admite a apensação para as matérias de competência do Plenário até antes de a matéria entrar na Ordem do Dia. Ressalte-se que, segundo entendimento seguido há muito pela Presidência da Casa, não impede apensação o fato de o projeto mais antigo ter eventualmente figurado em Ordem do Dia, desde que não tenha sido iniciada a sua discussão. A vedação à apensação de matéria àquelas constantes da Ordem do Dia tem como finalidade evitar que, à última hora, já divulgada a pauta da sessão alguém pretendesse por esse expediente introduzir matéria não previamente anunciada aos Deputados.** Anteriormente à apensação em causa, a PEC nº 53 figurara na Ordem do Dia das sessões de 27 e 28 de fevereiro de 2002, tendo sido, em ambas as ocasiões, a discussão em primeiro turno adiada em razão do sobrestamento da pauta por medida provisória com prazo esgotado. **No que tange ao conteúdo das proposições do caso em exame, é evidente a correlação entre as matérias em tramitação.** De fato, ambas dão nova redação ao caput do art. 192 da Constituição. A do Senado Federal revoga ademais os incisos e parágrafos desse artigo, ao passo que a de iniciativa desta Casa mantém os incisos e oferece nova redação ao §1º neste último caso apenas para adaptar a redação do caput. Dessa forma, além da correlação de mérito das matérias, verifica-se que a PEC nº 10, ao dar inclusive tratamento mais restrito ao tema, mantendo o dispositivo da Constituição que a proposta do Senado pretende revogar, respalda-se nos mesmos pressupostos de admissibilidade já reconhecidas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao dar parecer favorável à PEC nº 53. A PEC nº 10 diferencia-se por manter os incisos e parágrafos que hoje estão no texto constitucional. Inafastável, pois, os pressupostos de admissibilidade da proposição. **A conexão entre as matérias é tal que, ao apreciar a PEC nº 53, o Plenário estará de qualquer modo decidindo indiretamente sobre o conteúdo da PEC nº 10, sobre a qual inclusive incidirá eventualmente a prejudicialidade em razão da apreciação da primeira. Ressalte-se que a possibilidade regimental de apensação para tramitação conjunta de proposições**

legislativas, em caso de matérias análogas ou conexas, responde à necessidade de se emprestar racionalidade e economicidade ao processo legislativo. Outro entendimento levaria, por exemplo, à circunstância de ter-se várias comissões especiais em funcionamento simultaneamente para exame de diversas propostas de emenda à Constituição tratando do mesmo tema, o que traria, evidentemente, prejuízo aos trâmites legislativos e aos trabalhos da Casa. Nesse sentido, encontro precedentes nas apensações das PECs 610, de 1998, e 34, de 1995, sobre imunidade parlamentar e das PECs 289 e 376, de 2001, sobre servidores do ex-território de Rondônia, quando a Presidência, diante de situação absolutamente análoga, determinou a tramitação conjunta para exame do plenário. Com relação à oportunidade para oferecimento de emendas, destaco que a matéria objeto da PEC 10 estava proposta ao exame da Casa no bojo da PEC 53, de tal modo que, durante a tramitação desta, na forma regimental, pela Comissão Especial, os Parlamentares interessados puderam oferecer suas proposições acessórias. Como exemplo, caso um terço dos Srs. Deputados desejasse propor a manutenção dos incisos e parágrafos do art. 92 da Constituição, poderiam ter formulado emendas nesse sentido no prazo regimental. Não vislumbro, quanto a esse aspecto, prejuízo à apreciação da matéria. Dessa maneira, indefiro as questões de ordem do Deputado Arnaldo Faria de Sá e do Deputado José Thomaz Nonô para manter a apensação, posto que é amparado no Regimento e nos precedentes desta Casa.”

Diante do precedente e de seus jurídicos fundamentos, a recomendar o deferimento do requerimento anteriormente apresentado, requeiro, assim, o acolhimento e deferimento deste Recurso para autorizar a tramitação conjunta das proposições legislativas referidas aqui.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2008

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP